

FEMINICÍDIO: QUEM AMA NÃO MATA

Jéssica de Quadros da Silva

Samantha Burgin

Adriano Krul Bini

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal, analisar se a qualificadora do feminicídio é realmente efetiva no combate e redução do crime de homicídio de mulheres no Brasil. O feminicídio é um termo que foi utilizado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, durante um depoimento de Diana Russel. Esse termo é utilizado para definir o assassinato de uma mulher, pelo simples fato de ser uma mulher. O primeiro marco importante para as mulheres, em nosso país, foi em 1932, quando conquistaram o direito ao voto. Assim como, em 1988 a Constituição Federal consagrou, pela primeira vez, a igualdade de gênero como direito fundamental. Mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha, criada em 2006, houve a necessidade de criação de uma nova lei, pois mesmo com a sanção desta, não houve diminuição da violência contra a mulher. A Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, fez uma alteração ao artigo 121 do Código Penal, vigente no Brasil, incluindo o Feminicídio como uma qualificadora do crime de Homicídio. Para isso, qualifica-se a pesquisa como qualitativa e de método indutivo. A mesma, foi realizada por meios legislativos, conceituais e doutrinários.

Palavras-chave: Feminicídio. Homicídio Qualificado. Lei 13.104/2015. Mulheres.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo geral verificar se existe efetividade na qualificadora do Feminicídio, bem como, se houve uma

redução nos crimes praticados contra as mulheres após a sua entrada em vigor, apresentando também, possíveis soluções. No seu referencial bibliográfico, inicia-se com um olhar conceitual sobre o tema. Na sequência, busca-se explorar vários pontos importantes e relacionados ao assunto. Por fim, aborda-se a efetividade desta lei.

O termo feminicídio é utilizado para designar o homicídio de uma mulher, pelo simples fato de ser mulher, é um crime praticado em razão do gênero. Sendo a mulher, o sujeito passivo. Em 7 de agosto de 2006 foi criada a Lei 11.340/2006, conhecida como "Lei Maria da Penha", buscando coibir a violência contra a mulher e prestar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. Mesmo com a criação desta lei, os números de violência contra mulher continuam significativos, muito ainda é preciso ser feito, inclusive ainda persistem as cifras negras ou casos de subnotificação. No entanto, após a edição da Lei Maria da Penha, a mulher passou a procurar as autoridades em busca de seus direitos e de proteção, o que antes não acontecia.

A Lei do Feminicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres. Onde foi incluída como qualificadora do artigo 121, do Código Penal vigente e ao rol de Crimes Hediondos, Lei 8.072/1990.

A inclusão desta qualificadora ao crime de homicídio, tem a finalidade de diminuir as condutas praticadas contra as mulheres, sendo mais punitivas aos agressores, por ser um crime hediondo. Sendo assim, o crime de feminicídio só ocorre quando preenche os requisitos necessários, ou seja, que a vítima seja uma mulher, que o crime seja praticado em razão da condição de sexo feminino e que o mesmo envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A problemática da pesquisa é discutir se existe ou não, efetividade na Lei 13.104/2015, em relação a diminuição dos crimes contra a mulher. Para isso, apresenta-se inicialmente uma discussão acerca do conceito mulher, o princípio da dignidade da pessoa humana, a relação do feminicídio com a

Lei Maria da Penha, os tipos existentes, e a tipificação do crime. E por fim, discute-se sobre a sua efetividade.

Dessa forma, qualifica-se a presente pesquisa como qualitativa e, caracterizando-se quanto aos seus objetivos, como descritiva.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINICÍDIO

A expressão Femicídio é atribuída a Diana Russel, que teria utilizado em 1976 pela primeira vez, durante um depoimento ao Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres. O feminicídio é um termo utilizado para designar o assassinato, ou melhor, homicídio de uma mulher, pelo simples fato de ser uma mulher, ou seja, é um crime praticado em razão do gênero.

Esse tipo de violência apresenta-se como um fenômeno histórico, cuja a verificação se encontra diretamente relacionada ao sistema patriarcal, que justifica a cultura social de dominação da mulher pelo homem, a sua submissão. Esse cenário mostra como a vida da mulher é considerada como um objeto, de propriedade do homem, estando em suas mãos o direito sobre a vida da mesma. Sempre existiu, nas formas de agressão verbal, física, sexual ou moral, ocasionando ou não em morte.

A maioria desses casos ocorrem quando parceiros ou ex-parceiros, que por muitos motivos, matam ou violentam suas companheiras. Geralmente quando apresentam um sentimento de posse, inconformismo com o fim do relacionamento ou pelo fato da mulher trabalhar fora do lar conjugal, entre outras situações. Todos esses pretextos, advêm de uma ideologia machista, que infelizmente, ainda existe em nossa sociedade (SALIBA, 2014).

Esse tipo de violência, evidentemente, não diminuiu, mesmo após a sanção da Lei nº 11.340 em 2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”. Em decorrência desse fato, em março de 2015, no Brasil, o Femicídio foi tipificado como uma conduta criminosa através da Lei nº 13.104/2015.

A Lei do Femicídio foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra as Mulheres, que fez uma investigação sobre a violência contra as mulheres nos estados brasileiros. Essa investigação tem a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência (BRASIL, 2015).

Com a Lei nº 13.104/2015, houve a inclusão do Femicídio no Artigo 121 do Código Penal de 1940, como qualificadora do homicídio, e ainda, foi acrescentado ao rol dos crimes hediondos, no artigo 1º da Lei nº 8.072/1990.

2.1.1 Femicídio e Femicídio

O termo Femicídio muitas vezes é empregado como um sinônimo de feminicídio. Porém, ambos não possuem o mesmo significado. Dessa forma, femicídio é a morte de mulheres em razão do sexo feminino. Já o feminicídio é a morte de mulheres em razão do gênero, simplesmente pelo fato de serem mulheres. O termo “femi” é derivado de “femin”, vem do grego, que significa “manifestar seu pensamento pela palavra, dizer, falar, opinar”, enquanto a expressão “cídio” origina-se do latim “cid/um”, cujo significado é “ação de quem mata ou o seu resultado” (SALIBA, 2014).

2.1.2 O conceito de mulher

Para configurar o feminicídio é necessário que o sujeito passivo seja uma mulher e que o crime seja praticado em razão das condições do sexo feminino. Porém, existem diversas discussões acerca de quem pode ser considerada mulher para o reconhecimento dessa qualificadora (GRECO, 2015).

Pela literalidade da lei, apenas poderia ser sujeito passivo do feminicídio a mulher, em seu sentido genético. Desse modo, na hipótese de um travesti ou transexual, mesmo que este tivesse alterado seu sexo, por

meio de cirurgia, continuariam a ser homens, o que afastaria a aplicação da Lei Maria da Penha e do Femicídio (CAMPOS, 2018).

Conforme Rogério Sanches Cunha (2019, p. 66-67), "o transexual não se confunde com o bissexual, intersexual, homossexual ou com o travesti". O transexual sofre uma dicotomia físico-psíquica, ou seja, possui um sexo fisicamente, mas esse é distinto da sua conformação sexual psicológica. Nessa situação, a realização da cirurgia de mudança de sexo, pode se tornar um meio necessário à conformação do seu estado físico e psíquico.

A doutrina discute se a transexual (mulher trans) pode se tornar uma vítima do feminicídio, destacando-se duas correntes opostas. A primeira corrente, considerada conservadora, apresenta que a transexual, de forma genética, não é mulher. Apenas com a realização de cirurgia, que passaria a ter o órgão genital feminino. Logo, desconsidera-se, nessa hipótese, a incidência da qualificadora. Reputa-se, nessa corrente, apenas o aspecto biológico, ou seja, a mulher é assim identificada pela constituição genética e suas implicações físicas evidentes. A segunda doutrina, a qual é majoritária e mais moderna, instrui ser possível a transexual figurar como vítima do feminicídio, desde que altere suas características sexuais por meio de cirurgia e de modo irreversível, assim como, retificando ainda, seu registro civil (CUNHA, 2019, p. 66-67).

Afirma Sanches (2019, p.66) que "[...] a mulher tratada na qualificadora do homicídio é aquela assim reconhecida juridicamente." No cenário da transexual, que formalmente obtém o direito civil de ser identificada como mulher, não há como negar a incidência da qualificadora, pois para todos os demais efeitos será considerada mulher. Conforme o autor, acrescenta-se apenas a desnecessidade da intervenção cirúrgica, porque, na ADI 4275, o STF decidiu que transexuais podem alterar o nome e o sexo no registro civil, sem que se submetam a cirurgia e sem necessidade de autorização judicial. A qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo a motivação especial de que o homicídio deve ser cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

2.2 DIFERENÇA ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O FEMINICÍDIO

Em 7 de Agosto de 2006 foi publicada a Lei 11.340, a qual apresenta mecanismos para coibir a violência doméstica e no âmbito familiar contra a mulher, mais popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha. A mesma, dispõe sobre a criação de Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como, também estabeleceu medidas de proteção e assistência à mulheres que se encontram diante dessa situação (GRECO, 2015).

Em 9 de Março de 2015, a Lei 13.104 foi publicada, criando como modalidade de homicídio qualificado, o Feminicídio, o qual ocorre quando uma mulher é vítima de homicídio em razão de sua condição de sexo feminino (GRECO, 2015).

A Lei do feminicídio, faz referência expressa à vítima mulher, o que ocorre também na Lei Maria da Penha. No entanto, a Lei Maria da Penha protege a mulher no âmbito doméstico, de possíveis agressões psicológicas, físicas, morais, sexuais e até patrimoniais. Os sujeitos ativos dessa lei, ou seja, os agressores, podem ser presos em flagrante e ter a prisão preventiva decretada, porém segundo decisão unânime do STF, não existe a opção de as condenações serem substituídas por medidas alternativas, e também, não há o benefício da suspensão do processo, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Os mesmos podem ser removidos do domicílio e proibidos de se aproximarem da vítima (TOLEDO, 2018).

Existe parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplicar a Lei Maria da Penha em situações que envolvem transexuais, travestis e relações homoafetivas. A mesma, pode ser estendida nos casos de crimes praticados contra homens nas relações domésticas.

De acordo com o Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.340/06, ela deve ser aplicada independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres transexuais ou heterossexuais, se houver violência baseada no gênero, caracteriza o feminicídio. Importante destacar que sexo biológico

não corresponde à identidade de gênero, podendo ser sexo masculino e identidade de gênero feminino.

No entanto, o Femicídio é uma qualificadora do crime de homicídio previsto em nosso Código Penal, o qual possui uma tipificação diferente, nesse caso, os crimes são direcionados para uma violência mais grave, voltados para o gênero, por razões da condição do sexo feminino. O sujeito passivo é a mulher, e nesse caso, não se admite analogia contra o réu. No caso das relações homoafetivas masculinas não se aplicará a qualificadora. Pois a lei falou em mulher, desse modo, por analogia não podemos aplicar a lei penal contra o réu. Não sendo admitido o femicídio quando a vítima é um homem, mesmo que seja um transgênero (TOLEDO, 2018).

Importante destacar a recente alteração na Lei Maria da Penha, por meio da Lei 13.827/19, que autoriza a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial, delegado de polícia ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo CNJ, desde que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. Sendo, o agressor, imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. O juiz, será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada.

2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O FEMINICÍDIO

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares constitucionais, pois está incluso na Constituição Federal como um dos princípios fundamentais, bem como, é uma das prerrogativas da democracia, onde todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, conforme o parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e fundamental garantido a todo ser humano, constituindo o princípio máximo de um Estado Democrático de Direito. Assim como, é um dos fundamentos de nosso país, estando expressamente previsto no Art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Conforme Donizetti (2012), dignidade humana é um valor supremo e universal, o qual busca ser alcançado pelo ordenamento jurídico, a partir do qual surgem todos os direitos fundamentais. Pode-se dizer que é formado por um conjunto de direitos existenciais, distribuídos por todos os homens, de forma proporcional e igualitária. Portanto, a dignidade pressupõe a igualdade entre todos, independentemente de raça, cor, sexo, gênero, etnia, e outras diversas características individuais.

No entanto, o feminicídio não é um violador desse princípio, mas um grande passo em busca da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Protegendo a mulher de uma forma diferenciada, por ela ser submetida a relações singulares. A lei, visa preservar a vida das mulheres, vida que é constantemente posta em risco pelo simples fato de serem mulheres. Buscando interferir nesse desequilíbrio e garantir a concretização do princípio da dignidade humana e da igualdade.

2.4 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Conforme Rogério Greco (2015), a doutrina costuma dividir o Feminicídio em três categorias, sendo elas:

a. Femicídio Íntimo: cometido por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, de convivência ou familiar. Ou seja, quando há uma relação de afeto ou parentesco entre o agressor e a vítima. Como por exemplo o ex-marido, marido, namorado, ou até mesmo na hipótese do amigo que mata uma mulher, que se negou a ter conjunção carnal com ele;

b. Femicídio não íntimo: cometido por homens que não possuíam nenhuma relação íntima, de convivência ou familiar com a vítima. Ou seja, não há uma relação de afeto ou parentesco, mas o crime é caracterizado por violência ou abuso sexual. Podendo ser cometidos por homens pelos quais a vítima possui uma relação de hierarquia e confiança, como colegas de trabalho, patrão ou até mesmo por desconhecidos;

c. Femicídio por conexão: ocorre quando uma mulher, na tentativa de intervir, é assassinada por um homem que deseja matar outra mulher. Nesse caso, estamos diante do "Aberratio ictus", ou seja, erro na execução.

2.5 TIPIFICAÇÃO

A lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Femicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificadora do crime de homicídio o feminicídio. O mesmo, encontra-se tipificado no inciso VI, §2º do Art. 121 do Código Penal, sendo:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

[...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

A referida lei, alterou o art. 121 para incluir como circunstância qualificadora do homicídio o feminicídio, descrevendo seus requisitos típicos. Assim como, criou uma causa de aumento de pena (1/3 até a metade), prevista no §7º e seus incisos, do mesmo artigo, para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos, contra pessoa maior de sessenta anos, contra pessoa com deficiência, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Deve-se notar que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo no delito de Homicídio, que já estará configurado a qualificadora do feminicídio. Para que isto ocorra, conforme o §2º-A do Art. 121, o crime deve ser praticado por razões de condição de sexo feminino, ou seja, consoante os incisos I e II, quando envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher (GRECO, 2015).

No caso da violência doméstica e familiar, está se referindo a quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Para fins de reconhecimento dessas hipóteses, deverá ser utilizado como referência o Art. 5º, da Lei nº 11.340/06:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No tocante ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher, este ocorre quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia, ou seja, o ódio ou aversão às mulheres, e pela objetificação da mulher. O “menosprezo” pode ser entendido no sentido de “desprezo, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino”, enquanto “discriminação”, no sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de ser mulher (GRECO, 2015).

Importante destacar, que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou até mesmo do sexo feminino. Assim, não existe objeção à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras vier a causar a morte de sua companheira, desde que conforme os requisitos típicos.

Assim como, houve uma alteração na lei dos crimes hediondos (lei nº 8.072/90) por meio da Lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, o que resultou na necessidade de se formar um Tribunal do Júri, ou o conhecido júri popular, para julgar os réus de feminicídio.

2.6 EFETIVIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO

A inclusão do feminicídio como qualificadora ao crime de homicídio foi uma forma de tentar coibir a prática deste delito, no qual o agressor ficava, na maioria das vezes, impune, ou mesmo, não era condenado de maneira justa. Embora com as punições mais rígidas aplicadas a quem comete o crime de feminicídio, é fato, que o número de mortes resultantes desse crime ainda não foi reduzido como o esperado, o que nos leva a perguntar se a criminalização do feminicídio está sendo eficaz.

Muitos dos casos de violência contra a mulher não chegam nem a serem denunciados, isso pelo fato de que elas se sentem culpadas pela violência sofrida, por achar que esse tipo de comportamento agressivo irá cessar com o passar do tempo, em razão do medo de ficarem desamparadas caso o agressor seja preso ou sofra alguma sanção, o que as leva a ficar sem a fonte de renda e ainda temem pela sua integridade física. No entanto, com o passar do tempo a situação se agrava, muitas vezes ocasionando o feminicídio.

A presença de um aparato legal completo não prevalece sobre a cultura patriarcal e machista ainda existente no cenário social brasileiro. Desse modo, a qualificadora não impede que os agentes sejam intimidados a ponto de não cometê-lo frente a sua punição (CRUZ, 2017).

Percebe-se, que as razões de desigualdade de gênero na prática das mortes violentas das mulheres são os motivos de seu acometimento, sendo o sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o corpo, desejo, autonomia da mulher, a limitação da emancipação profissional, econômica, social ou intelectual da mulher, o tratamento da mulher como objeto sexual e a manifestação de desprezo pela mulher e pelo feminino.

A referida lei é de suma importância para o Estado na prevenção e no combate à violência contra mulheres, porém ela não reduziu a criminalidade contra a mulher no ambiente doméstico de forma satisfatória. Mesmo com os avanços obtidos através da Lei Maria da Penha, ainda é alarmante o número de assassinatos de mulheres no Brasil. Segundo a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, quatro mulheres são mortas por dia no Brasil (OGLOBO, 2019).

Ainda, segundo levantamentos recentes feitos pelo G1, com base em dados oficiais, foram 4.254 homicídios dolosos de mulheres no ano de 2018, uma queda de 6,7% em relação a 2017. No entanto, houve um aumento de 12% no número de registros de feminicídios. Uma mulher é morta a cada duas horas no país (G1, 2019).

A sociedade está em constante evolução, sendo cultural, social, econômica, entre outras, e esse pode ser um ponto principal a ser tratado no

momento de elaborar as leis, pois é preciso desenvolver métodos que acompanhem a evolução da sociedade. A finalidade do Direito Penal, é a proteção dos bens considerados mais importantes, não se atendo às causas ínfimas, devendo ser relevante a lesão para que se justifique efetivamente a atuação do Estado no sentido de punir o eventual infrator. Esse é o caso do feminicídio.

A denúncia é apenas um dos pilares fundamentais para o enfrentamento da violência. A mulher precisa se sentir protegida e assistida, não somente pela Justiça mas também por profissionais da saúde. Se não há ajuda psicológica, muitas vezes a mulher acaba voltando atrás, "retirando a queixa" e as medidas protetivas concedidas a ela, voltando com o agressor e permanecendo num quadro de violência.

Nesse sentido, deve haver um trabalho completo desde o acolhimento da denúncia, investigação, proteção e ajuda a vítima. Devendo ser consideradas todas as circunstâncias e condições do delito cometido, para que haja efetividade na proteção à mulher.

Conforme Nascimento (2016), entende-se que, o que antes era um crime qualificado, continuará ainda a sê-lo, independentemente do gênero, se mulher ou homem, a violência do sexismo ainda prevalece e vai prevalecer por um extenso período, está culturalmente na sociedade, precisamos de mudanças reais e efetivas, e não politizadas, e estas medidas eficazes devem imperar em todos os setores da sociedade.

3 CONCLUSÃO

Nota-se que a violência praticada contra a mulher traduz-se em uma violência de gênero, que está vinculada aos aspectos históricos e culturais, que vem da dominação patriarcal com suas normas e ditames sociais que qualificava e representava a mulher. Mesmo não sendo totalmente eficaz, a qualificadora do Feminicídio, trouxe um grande avanço, pois assim torna as punições acerca da violência contra a mulher mais severas a aqueles que praticam.

Apesar de suas falhas, a mesma estimula discussões para buscar a evolução na criação de políticas públicas, transportando a violência de gênero para uma realidade muito além da esfera da vida privada, mostrando-a como um problema também do Estado e da sociedade. O Direito Penal deve ser utilizado como uma forma de intervenção na sociedade, mas deve ser lançado como última e extrema ratio, sendo indispensáveis medidas preventivas por meios mais estritos.

A qualificadora do feminicídio, não consegue prevenir ou combater de forma permanente este crime. Ela identifica o tipo de crime, dando para a sociedade e a justiça uma visão mais ampla das ocorrências, o que antes não existia, porém não traz uma solução ao problema. A questão é, que o feminicídio trata do crime apenas depois de já cometido, depois de já consumado o homicídio da mulher, o que não é a melhor maneira de combater, apenas de punir com mais rigor. Claro que não deixa de ser um grande avanço para o sistema judiciário e para a sociedade em geral, mas a problemática é outra.

Dessa forma, devem ser impostas e melhor aplicadas medidas protetivas e de prevenção aos crimes de agressão contra a mulher, em conjunto com as punitivas. É necessário aplicar a qualificadora com mais qualidade para se obter um melhor resultado. Por isso, é preciso ter um sistema judiciário mais hábil para lidar com a situação da violência, que ocorre diariamente contra as mulheres, no qual é indispensável um melhor entendimento de todos que fazem parte deste processo, para que se tenha uma justa e eficaz aplicação. Assim, para ter uma maior efetividade, o Feminicídio poderia ter sido tratado como uma lei autônoma, ou seja, como uma lei própria, da mesma forma que a Lei Maria da Penha, ao invés de ser apenas uma qualificadora. Trazendo dispositivos que tratem de forma preventiva essa criminalidade tão presente na sociedade brasileira, buscando atuar com medidas protetivas reais, com políticas públicas e com educação, de forma mais imediata, objetiva e principalmente mais célere.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dezembro 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 9 abr.2019.
- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 14 abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 10 abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 maio 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em: 18 maio 2019.
- CAI o nº de mulheres vítimas de homicídio, mas registros de feminicídio crescem no Brasil. Monitor da Violência, São Paulo: globo.com, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/cai-o-no-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-mas-registros-de-feminicidio-crescem-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 04 mai.2019.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Feminicídio?. São Paulo, 2018. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-feminicidio/>> Acesso em: 12 abr. 2019.

COMISSÃO de Direitos Humanos da OEA diz que taxa de feminicídio no Brasil é alarmante. Sociedade, São Paulo: globo.com, 04 fev. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-diz-que-taxa-de-feminicidio-no-brasil-alarante-23428360>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

CRUZ, Lúcia Pfeifer. A efetividade da Lei do Feminicídio sob o prisma da Criminologia Feminista no ordenamento jurídico brasileiro: uma problematização necessária. Porto Alegre: Lume, 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/177117/Poster_54615.pdf?sequence=2>. Acesso em 06 maio 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte especial. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 66-67 p.

DONIZETTI, Elpidio. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 6º do projeto do novo cpc). Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940203/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-art-6-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 9 abr. 2019.

GRECO, Rogério. Feminicídio: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

NASCIMENTO, Jeane. A lei do feminicídio ou femicidio serve finalmente para que ? O que podemos esperar ?. Salvador, 2016. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16530>. Acesso em 05.mai.2019

SALIBA, José Carlos Maia. O que é feminicídio?. Teresina, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31359/o-que-e-feminicidio>>. Acesso em: 9 abr. 2019.

TOLEDO, Gabriela Saves de. Feminicídio. Campus Fernandópolis, 2018. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,feminicidio,590858.html>>. Acesso em: 09 abr. 2019

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: jessiilva28@gmail.com

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: samburgin99@hotmail.com

Mestre em Ciências Policiais com especialização em Criminologia e Investigação pelo Instituto Superior em Ciências Policiais e Segurança Interna - Polícia de Segurança Pública - Lisboa, Portugal. Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e Professor do Curso de Direito da UNOESC. Contato: adriano16bini@gmail.com